



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1728373-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ TEIXEIRA NETO E ALDA LÚCIA SEVERIANO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0334/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728373-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO DE 2015, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014, DE ACUMULO ILEGAL DE CINCO OU MAIS VÍNCULOS PÚBLICOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;
CONSIDERANDO que regularmente notificados, inclusive por via editalícia, somente o prefeito do município apresentou defesa;
CONSIDERANDO que não foram juntados documentos ou qualquer outra prova capaz de atestar que houve a devida prestação de serviços por parte da servidora Alda Lúcia Severiano Lopes;
CONSIDERANDO a reprovabilidade da conduta de acumulação de mais de dois cargos públicos;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente Auditoria Especial, e determinar o ressarcimento aos cofres públicos do município de Paranatama, do montante de R\$ 14.758,67, pelo Prefeito do Município, Sr. José Teixeira Neto, de forma solidária com a Servidora Alda Lúcia Severiano Lopes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

S/MNC

